

PARECER N^º , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 469, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para agravar a pena de crimes específicos, praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

No caso do homicídio e de sequestro ou cárcere privado, descritos respectivamente nos arts. 121 e 148 do Código Penal (CP), as circunstâncias acima descritas passam qualificar o delito, pelo acréscimo de incisos, respectivamente, no § 2º do art. 121 e no § 1º do art. 148.

No que diz respeito à lesão corporal, lesão corporal grave e lesão corporal seguida de morte, a circunstância objeto do PLS funcionará como causa especial de aumento, de até metade da pena, mediante a inserção de parágrafo no art. 129.

SF/17731.94131-94

O PLS também promove a inserção dos arts. 160-A e 226-A, para prever causa especial de aumento, também de até metade da pena, quando os crimes a que se referem – furto, roubo e extorsão, no caso do primeiro; crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável, no caso do segundo – forem praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escolas.

Em sua justificação, o autor afirma que o agravamento da pena se mostra adequado, uma vez que a situação de tocaia se mostra covarde e ofende a paz do lar. Da mesma forma, o crime cometido próximo ou no interior das escolas mereceria maior reprovação, a fim de evitar que crianças e adolescentes testemunhem ou sejam vítimas de crimes.

No prazo regimental, o Senador Davi Alcolumbre apresentou emenda, a fim para suprimir os arts. 160-A e 226-A, que o art. 2º do PLS pretende acrescentar ao CP, “por se mostrarem inviáveis para sustentar duas novas situações que são corriqueiras no dia a dia da população e desprezar tantos outros acontecimentos igualmente relevantes e comuns”.

II – ANÁLISE

Não observo constitucionalidade formal, porquanto o projeto trata de direito penal, cuja iniciativa pode ser do Congresso, por qualquer de seus membros, conforme dispõem os arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal. Também não há constitucionalidade material.

No mérito, considero oportuno e conveniente o endurecimento da resposta penal quando os crimes mencionados no PLS são praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola. Certamente, desse modo, a retribuição será equiparada ao desvalor das condutas praticadas em circunstância indiscutivelmente traícieira e ousada.

Nessa linha de raciocínio, rejeito a Emenda nº 1-CCJ, por entender que os crimes a que se aplicam os arts. 160-A e 226-A que o PLS acrescenta ao CP merecem ter sua reprimenda exacerbada quando praticados em situação de

tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

Não obstante, o texto do PLS merece pequenos reparos, pois parte do CP que pretende modificar sofreu alteração pela superveniência de leis, além de se ressentir de pequenos ajustes de técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ e **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Renumere-se como V-A o inciso VII que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, insere no § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA Nº -CCJ

Renumere-se como § 13 o § 12 que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, insere no art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 148.

.....

§ 1º....

.....

VI – se o crime é praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17731.94131-94
|||||